Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DO FECHAMENTO DAS PORTAS DOS TRENS DA SUPERVIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À RÉ: A ABSTENÇÃO DE SEUS TRENS CIRCULAREM COM AS PORTAS ABERTAS; A DOTAÇÃO, NO PRAZO DE 60 DIAS, EM TODOS OS SEUS TRENS, DE SISTEMA HÁBIL A IMPEDIR A ABERTURA INDEVIDA DAS PORTAS; E DE RESPEITAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE SEUS USUÁRIOS. RECURSO DA RÉ. Questão de extrema relevância social, que afeta a vida diária de milhares de pessoas usuárias de transporte coletivo ferroviário, prestado pela concessionária de serviço público. Direito ao transporte com adequação, eficiência e segurança (art. 175, CF e art. 22, CDC). Deficiência no serviço prestado pela concessionária. Sistema de fechamento das portas dos trens que permite a ação de vândalos durante a viagem. Necessidade de realização de perícia judicial técnica de engenharia, para a solução definitiva do problema, com adequação do serviço às necessidades da população. Garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Objetivo de evitar gastos em investimentos que poderiam ser desnecessários e insuficientes à eficiência pretendida, e que poderiam causar desequilíbrio no contrato de concessão e em sua previsão orçamentária, influenciando no valor da tarifa paga pelos passageiros. Perigo de irreversibilidade da antecipação de tutela ao determinar que a Supervia dote, no prazo de 60 dias, todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas. Reforma parcial da decisão. Recurso parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **2009.002.17250**, onde figuram como Agravante e Agravado as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2009.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial, cuja cópia se encontra às fls. 42/47 que, nos autos da ação coletiva de defesa do consumidor proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ** em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS,** deferiu a antecipação da tutela antecipada e determinou que a Ré:

a) se abstenha de fazer seus trens circularem com as portas abertas, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00 por evento;

b) dote, no prazo de 60 dias, todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas e respeite, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00.

A Agravante sustenta que a medida liminar está causando-lhe lesão grave e de difícil reparação, eis que lhe obrigará a tomar providências inadequadas e açodadas, que inclusive trarão prejuízos ao próprio usuário, gerando custos e transtornos ao serviço ferroviário fluminense.

Alega que a troca do sistema de fechamento dos trens, principalmente quando não há qualquer defeito ou irregularidade no atual, é medida dispendiosa que levará mais de 60 dias para ser implementada.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Acrescenta que o fato lamentável de prepostos da Ré terem supostamente agredido passageiros que se encontravam nas portas e janelas dos trens foi isolado e não representa o dia-a-dia das plataformas, ressaltando que no dia em questão (15 de abril) estava em curso a greve dos ferroviários, que acarretou a diminuição da capacidade de passageiros diária de 500 mil para 250 mil.

Quanto às portas das composições, aduz que as mesmas funcionam por um sofisticado sistema de pressão que não apresenta qualquer tipo de defeito, sendo que ficam abertas não por falha técnica, mas por atos de vandalismo de alguns passageiros (os chamados pingentes ou carrapatos) que as forçam e danificam com pedras e calços para evitar seu fechamento.

Argumenta ainda que é de se estranhar que o Agravado tenha deixado de fazer referência, nos autos da presente ação, do relatório de vistoria realizado por solicitação da própria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, datado de 20/03/2007 nos autos do Inquérito Civil nº 142/2001, a qual constatou a regularidade dos serviços prestados, o que evidencia a ausência de interesse de agir do MP e a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, afirma que nem o Ministério Público nem muito menos a decisão agravada apontam a solução para o problema alegado, sendo assim necessária a realização de prova pericial para fins de vistoria e avaliação dos trens e de sua segurança, com o fim de evitar que seja imposta à Ré uma obrigação altamente custosa, em frontal violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de implantação de um novo sistema de fechamento de portas ou a troc

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

trens, motivo pelo qual requer o efeito suspensivo da decisão agravada bem como a sua reforma.

Manifestação da Agravante às fls. 65/68 requerendo a juntada de cópias das promoções e homologação de arquivamento do inquérito civil em referência (fls. 69/75).

Decisão às fls. 76/78 deferindo o efeito positivo no Agravo com o fim de suspender os efeitos de parte da decisão agravada, mais especificamente o item II, 1ª parte.

Contrarrazões às fls. 82/92 requerendo o desprovimento do recurso. Para tanto, alega o Agravado que a própria Agravante admite nos autos do Inquérito Civil a necessidade de realização de estudo para desenvolvimento de sistema que impeça a abertura indevida das portas. Isto porque as portas das composições são frágeis, sujeitas à ação de vândalos já que não apresentam pressão suficiente para impedir que os passageiros obstem o seu fechamento, principalmente quando o trem se encontra lotado.

Sustenta então o Agravado que a decisão agravada não foi repentina e açodada, mas apenas buscou propiciar a efetiva implantação de sistema adequando para garantir padrões mínimos de segurança aos usuários, nos termos do art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, eis que os serviços prestados pela Agravante são defeituosos e viciados, pela fragilidade dos sistema de fechamento que propicia o tráfego dos trens com as portas abertas.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Argumenta ainda o Agravado sobre o descabimento de realização de perícia técnica, na forma do art. 420, I e II, do CPC, tendo em vista que a obrigação imposta à Agravante de manter portas adequadas, com o fim de prestar de forma eficiente os seus serviços, é de fim e não de meio, sendo que cabe àquela eleger o sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas, e não ao Ministério Público.

Por fim, salienta que o objeto da presente ação e do inquérito civil que a instruiu difere do procedimento administrativo nº 142/2001 da 3ª PJDC da Capital juntado pela Agravante, sendo que o primeiro visava investigar a lotação dos trens com os passageiros viajando em suas portas, e o segundo referia-se à notícia do Sindicato de Engenheiros do Rio de Janeiro acerca de falta de manutenção relativa aos serviços de transporte ferroviário prestados pela Supervia.

Parecer do Ministério Público às fls. 94/101 opinando pelo provimento do recurso, alterando-se a decisão agravada no que couber.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste parcial razão ao Agravante.

Como dito na decisão de fls. 76/78, a questão é de extrema relevância social, que afeta a vida diária de milhares de pessoas usuárias de transporte coletivo ferroviário, prestado pela concessionária de serviço público, ora Agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

É sabido que a população carece, merece e possui o direito a um transporte com adequação, eficiência e segurança, conforme dispõe a Constituição da República em seu art. 175 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor no artigo 22.

Nesse sentido, é inegável que o serviço prestado pela Agravante é maculado de deficiência no sistema de fechamento das portas dos trens, que permite a ação de vândalos que, com pedras ou com os próprios pés, colocam calços nas portas, impedindo o seu fechamento durante a viagem.

Ora, não se pode fechar os olhos e atribuir a culpa pela abertura das portas apenas aos “vândalos”, pois será que tais passageiros agem desta forma tão-somente pelo bel prazer ou pela necessidade de maior ventilação dentro da composição nos horários de lotação máxima? Tal resposta já nos evidencia a necessidade de um olhar mais atento à questão e de um estudo definitivo para a adequação do serviço às necessidades da população.

O Agravado sustenta que este estudo deve ser realizado pela Agravada, sendo desta a eleição do melhor sistema de fechamento das portas. Entretanto, negando a Agravante a ocorrência de defeitos nas portas e tendo sido a questão trazida ao Judiciário, nada mais adequado aos princípios do contraditório e da ampla defesa que a realização de perícia técnica judicial seja realizada por profissional de engenharia de transporte ferroviário nos autos deste processo.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Ademais, a indicação técnica do referido sistema hábil evitará gastos em investimentos por parte da concessionária, os quais, eleitos de forma livre pela Agravante, poderiam ser desnecessários e insuficientes à eficiência pretendida. Sem falar que tais investimentos podem causar imediato desequilíbrio no contrato de concessão e em sua previsão orçamentária, influenciando no valor da tarifa paga pelos passageiros, que, inevitavelmente, sofreria acréscimos.

Logo, o perigo de irreversibilidade do provimento judicial vislumbrado na hipótese, conforme dispõe o art. 273, §2º do CPC, não autoriza a antecipação total da tutela pretendida pelo Agravado de que a Supervia dote, no prazo de 60 dias, todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas.

Desta forma, não obstante se extrair da decisão agravada o objetivo de garantir a segurança aos passageiros usuários do transporte ferroviário prestado pela Agravante, conforme dispõe a legislação pátria, a escolha do sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas deve ser submetida à perícia técnica de engenharia de transporte ferroviário a ser realizada nos autos do processo principal, motivo pelo qual deve a decisão agravada ser reformada nesta parte.

Por outro lado, mantém-se os demais termos do *decisum* vergastado, eis que manter as portas fechadas do coletivo e respeitar a integridade física dos passageiros são obrigações inerentes ao contrato de transporte de pessoas, em obediência à segurança e aos direitos da personalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 2009.002.17250
Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para fins de reformar a decisão agravada na parte em que determina à Agravante a dotação, em todos os seus trens, no prazo de 60 dias, de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas (item II, 1ª parte – fl. 25), devendo ser determinada a realização de perícia de engenharia ferroviária com entrega do laudo em 60 dias, a fim de subsidiar a decisão judicial antecipatória ou definitiva.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRADE MELO
Relator

Certificado por DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 10/09/2009 16:07:09 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 2009.002.17250 - Tot. Pag.: 9